



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 293.622 - ES (2014/0099632-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.
2. Uma vez proferida sentença, tem-se novo título superveniente, com novos fundamentos que se sobrepõem à decisão atacada e prejudica o objeto do *writ*.
3. A interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, após proferida sentença de extinção da punibilidade, em nada altera a decisão proferida, ora impugnada por meio do presente recurso.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 293.622 - ES (2014/0099632-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amilcar Salustiano Esteves em face da decisão monocrática de fls. 335/337 que julgou prejudicado o *writ* em face da perda superveniente do objeto.

Sustenta o embargante que após a sentença proferida em 13.7.15 - mencionada na decisão -, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, em 24.7.15, encontrando-se o feito pendente de julgamento. Assim, omissa a decisão ora impugnada, pois nada dispôs sobre aludido recurso.

Requer, ao fim, o provimento dos embargos de declaração *"a fim de sanar a omissão retro apresentada, de modo a julgar procedente o presente Habeas Corpus, para restabelecer, com relação ao Paciente, a r. sentença proferida pelo Juiz Federal da 1.º Vara Federal Criminal de Vitória, da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo"* (fls. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 293.622 - ES (2014/0099632-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma omissão no julgado recorrido, e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, pois se nota que o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, maculem o *decisum* impugnado, mas emprestar-lhes efeitos infringentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARES. CONVERSÃO EM AGRAVO. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (EDcl no AREsp 73.463/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 7/3/2014, com destaques).

No caso, verifica-se que a decisão foi disponibilizada no DJe de 29.2.16 (2ª feira) e considerada publicada em 1º.3.16 (3ª feira), consoante certidão de fls. 338. O prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte, 2.3.16 (4ª feira), tendo o recurso sido interposto em 3.3.16 (5ª feira), conforme se extrai de fls. 343. É, portanto, tempestivo.

A decisão atacada foi assim proferida (fls. 335/337):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Amilcar Salustiano Esteves em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 009367-15.2005.4.02.5001.

Consta dos autos que na Ação Penal nº 0009367-15.2005.4.02.5001 (2005.50.01.009367-3) o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do paciente, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito (art. 395 do Código de Processo Penal c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal).

Porém, houve interposição de apelação pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, pugnando pela condenação do ora paciente, além de outros réus, à qual foi dado parcial provimento para condená-lo a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 221 dias-multa.

Sustenta o impetrante que há inobservância ao que dispõe o art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois patente a falta de interesse recursal, não havendo razões jurídicas para sustentar o inconformismo ministerial.

Assim, deve ser declarada, quanto ao paciente, a nulidade do processamento do recurso de apelação, restabelecendo-se a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

Não houve pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 254/257).

Informações atualizadas prestadas em 14.10.2015 (fls. 266/271) e 19.10.2015 (fls. 275/332), noticiando que em 13.7.2015 foi proferida sentença de extinção da punibilidade das condutas imputadas a Amilcar Salustiano Esteves (fls. 267).

É o relatório.

DECIDO.

O juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória prestou informações e juntou documentos às fls. 266/271, extraíndo-se que:

"O Ministério Público Federal não interpôs recurso (vide fl. 2854) e os recursos especiais e extraordinários interpostos pelas defesas não foram admitidos (fls. 3611/3622). Contudo a decisão proferida pela Corte de Apelação acabou sendo anulada no julgamento de habeas corpus substitutivo, não mediante concessão da ordem pleiteada, senão por decisão tomada ex officio pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 3745/3754)."

A decisão proferida por esta Corte refere-se ao HC nº 299.605, também por mim relatado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME FORMAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES PREVISTOS NOS ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 7.492/86. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, a decisão do tribunal a quo que condena, analisando o mérito da ação penal em apelação ministerial interposta ante mera rejeição da denúncia.

3. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela segunda instância na parte que analisou o mérito da causa, para determinar o prosseguimento da ação penal."

(HC 299.605/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Portanto, o pleito do impetrante foi alcançado por meio da decisão proferida no habeas corpus nº 299.605. Demais disso, após se proceder a aludida anulação, com o retorno dos autos à primeira instância, foi então proferida sentença, em 13.7.2015, cujo dispositivo declarou "[...] EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas imputadas a JOSÉ EDUARDO GATTI, VAGNER FREDERICO, VALDIR SILVIO PIZANI, AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES, LUIZ ANTONIO CANATO, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA e FERNANDO ROMÃO FREJUELLO, com arrimo nos art. 107, IV, art. 109, IV e V, bem como art. 110, § 1.º (redação original), todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ em face da perda superveniente do objeto, com base no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se.

Intime-se."

O embargante sustenta omissão na decisão em decorrência de não haver sido abordada a existência de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e pede, em consequência, que seja julgado procedente o presente *habeas corpus*, para restabelecer a sentença proferida pelo Juiz Federal da 1.º Vara Federal Criminal de Vitória.

Ocorre que o fato suscitado - interposição de recurso em sentido estrito - em nada altera a decisão proferida. É que uma vez proferida sentença, tem-se novo título superveniente, com novos fundamentos que se sobrepõem à decisão atacada e prejudica o objeto do writ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Há de ser julgado prejudicado o writ objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão que não fundamentou e não acolheu as teses de inépcia da inicial, falta de justa causa e atipicidade, ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

3. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no HC 216.763/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

Dessa forma, não há como negar a perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, diante da orientação firmada pela jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099632-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 293.622 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093671520054025001 200550010093673 93671520054025001

EM MESA JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPETRANTE : HANS ROBERT DALBELLO BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES
CORRÉU : JOSÉ EDUARDO GATTI
CORRÉU : VAGNER FREDERICO
CORRÉU : VALDIR SILVIO PIZANI
CORRÉU : ALENCAR DA CRUZ NATARIO FILHO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO CANATO
CORRÉU : AMILTON CÁSSIO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO ROMÃO FREJUELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.